



217
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 217
Proc. nº: 070104-2019
Rubrica: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 070104/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 007/2019-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: FIBERLINK PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET LTDA SOB CNPJ n.º 21.143.257/0001-72

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE IP - INTERNET PROTOCOL - ATRAVÉS DE LINHA DEDICADA (BANDA LARGA GARANTIDA), POR CABO FIBRA ÓPTICA OU RADIOFREQUÊNCIA DE 5.8 GHZ, COM ROTEAMENTO LOCAL WIRELESS EM FREQUÊNCIA 2.4 GHZ, INCLUINDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM A NECESSIDADE DESTES SERVIÇO, PARA PROVER O ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 08 de fevereiro de 2019, pela empresa **FIBERLINK PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET LTDA** em face do Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019-SRP, pelo disposto no Anexo I - Termo de Referência, com as seguintes especificações:

“Interligação a “backbones Nacionais” - O provedor possuir canais dedicadas, interligando-o diretamente a, pelo menos, dois dos principais Sistemas Autônomos (Autonomous System) nacionais, como, por exemplo, Oi, Embratel, etc.”

A impugnante alega acerca do referido dispositivo do edital que estaria este restringindo o caráter competitivo do certame, embasando-se em suma em dois motivos. Primeiramente, salienta a impugnante que não assiste razão ao termo “principais sistemas autônomos” utilizado no edital, em vista da inexistência de regulamentação ou documentos oficiais que determine uma espécie de ranking entre os servidores, existindo no país um gama de fornecedores com serviços e produtos com as mesmas características técnicas dos fornecedores denominados como maiores no edital. Em seguida, argui que a determinação editalícia de quais sistemas autônomos que as licitantes devem fazer interligação demonstra-se invasiva, visto que adentra na esfera interna da empresa.

Isto posto, por tais argumentos a impugnante entende que o edital acaba criando obstáculos a algumas empresas, restringindo a participação no de interessados no certame, vez que acaba condicionando de apenas algumas prestadoras, motivos pelos quais requer o provimento de sua impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, §1º, da lei nº 8.666/93 dispõe que até 05 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a abertura do certame dia está marcada para o dia 14 de fevereiro de 2019, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Continuamente, entende-se como cláusulas restritivas aquelas que trazem exigências desproporcionais e que podem acabar reduzindo o número de eventuais participantes de um processo licitatório, indo de encontro com o interesse público e a busca da melhor proposta. Nesse diapasão a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Diante de tais quadros, cabem aos licitantes impugnar exigências desarrazoadas:

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Embora o Tribunal de Contas da União traga a previsão de algumas exceções para utilização de cláusulas restritivas como nos casos de exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos, exigência de visita técnica e comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica.

Quanto ao caso em questão a cláusula do termo de referência tem o condão de dar garantia de fornecimento contínuo da rede e na velocidade contratada, visando obter política de roteamento próprio, faixa de IPs válido na internet, sem depender de outros provedores, bem como a possibilidade de utilizar vários pontos de trânsito de internet simultaneamente, para que se garanta a contratante redundância de conexão ao que se refere a contratação de link dedicado, contudo deve ser necessária a comprovação para participação no certame, podendo a administração requerer tais garantias nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

termos contratuais, estipulando prazos médio e proporcional para retorno de acesso em caso de queda da rede, ou aplicações de sanções diversos.

Desse modo, as colocações trazidas pela empresa impugnante se mostram razoáveis, visto que a exigência do edital ao requerer servidores autônomos denominados como principais acaba limitando a participação de eventuais empresas interessadas que poderiam trazer as melhores propostas para a municipalidade, indo de encontro com o termos da lei nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entende-se pelo provimento da presente impugnação, acatando-se os termos alegado, quanto ao item do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019-SRP que fala "Interligação a "backbones Nacionais" – O provedor possuir canais dedicas, interligando-o diretamente a, pelo menos, dois dos principais Sistemas Autônomos (Autonomous System) nacionais, como, por exemplo, Oi, Embratel, etc.", fica extinguido do presente Termo de Referência. Ficam as empresas desobrigadas a cumprir o referido item que trata.

Este é o parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal,
Estado do Maranhão, 13 de fevereiro de 2019.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB